

PROCESSO: 004050/2018

**PROCESSO: 004050/2018****Requerente:** PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 21/03/2018 15.44.37**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: [www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**  
**SMAD - DLC**

**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais,  
 a...ização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

**IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE****Requerente:** PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**CPF/CNPJ:** 3.706.826/0001-69**Telefone:**
**Endereço:** , 470,  
 - Araucária - PR -
**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Recurso interposto em face da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.

**PROCESSO:**  
**004050/2018**

Nestes Termos,  
 Pede-se Deferimento,  
 Araucária - PR, 2018-03-21 15:44:37.0

PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-03-21 15:44:37.0

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO****Nº do Protocolo:** 004050/2018**Data:** 21/03/2018 15.44.37**Senha para consulta:** 44691**Local de Criação deste Requerimento:** SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO



São Paulo, 20 de março de 2018

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR  
Concorrência Pública nº 019/2017  
Processo Licitatório nº 12535/2017

A/C: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS

## PROTOCOLO

- ✓ Recurso Administrativo em 9 laudas – Concorrência Pública nº 019/2017 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua
- ✓ Procuração em nome de José Jodacir de Souza Junior
- ✓ GFIP – referente ao ano de 2018

Protocolo de Licitação - 23-Mar-2018 - 14:54 - 001308-2/3

03.706.826/0001-69

P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE  
OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

Rua Alvarenga, 470  
Butantã - CEP: 05509-000  
SÃO PAULO - SP

José Jodacir de Souza Junior  
RG nº 2000029289603  
Procurador

José Jodacir de Souza Junior  
OAB/CE 24.954  
Advogado



PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DE COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR

Concorrência Pública nº 019/2017

Processo Licitatório nº 12535/2017

### PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI,

licitante já qualificada no procedimento licitatório indicado acima, representada por seu Procurador que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e subitem 12.1 do Edital, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à injusta decisão de desclassificação da Proposta Comercial da empresa ora Recorrente, por motivos escusos e totalmente infundados, fazendo-o tempestivamente, nos termos das razões de fato e de direito que serão explanadas a seguir.

José Jodair de Sousa Júnior  
OAB/CE 24.954  
Advogado

119



## I – DOS FATOS

1. A empresa Recorrente é licitante da Concorrência Pública nº 019/2017, deflagrada pela Municipalidade de Araucária/PR, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos".

2. Marcada a Sessão Pública, diversas empresas acudiram ao certame, apresentando suas propostas, sendo que ao final restaram habilitadas 08 (oito) empresas, conforme relação abaixo, retirada da Ata de Abertura de Proposta, realizada em 06 de março de 2018:

|                                                           |                            |
|-----------------------------------------------------------|----------------------------|
| 1ª - P.R.M. SERVIÇOS E MÃOS DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI: | valor de R\$ 3.293.270,40; |
| 2ª - FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP:         | valor de R\$ 3.296.951,28; |
| 3ª - TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA:                             | valor de R\$ 3.339.181,44; |
| 4ª - ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA:             | valor de R\$ 3.357.056,64; |
| 5ª - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI:              | valor de R\$ 3.395.488,32; |
| 6ª - SEPAT MULTI SERVICE LTDA:                            | valor de R\$ 3.405.472,56; |
| 7ª - APARECIDA REGINA CASSAROTTI:                         | valor de R\$ 3.589.728,24; |
| 8ª - ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA:       | valor de R\$ 3.611.978,16. |

3. Contudo, ao analisar a proposta e planilhas apresentadas pela Recorrente, a Comissão decidiu por não aceitá-las, bem como desclassificou outras 05 (cinco) propostas de outros licitantes, somente restando classificada as empresas ADSERVI e SEPAT.

4. Contudo, a Recorrente jamais poderia ter sido desclassificada no certame, tendo em vista que primeiramente foi à empresa que apresentou o melhor preço para a Administração, e em segundo lugar, porque cumpriu todas as exigências editalícias e sua proposta atendeu plenamente a legislação aplicável ao presente certame, bem como foi reproduzida fielmente de acordo com os anexos do Termo de Referência.

5. Cabe ressaltar, que a Recorrente é empresa participante de diversas licitações e executora de vários Contratos Administrativos, por isso, tomou todas as cautelas de praxe.



preparação de seus envelopes, cumprindo todos os requisitos e condições fixadas no Instrumento Convocatório.

6. Pelo exposto, tem-se que douda Comissão equivocou-se ao desclassificar a Recorrente injusta e ilegalmente. Ora, tendo em vista que a empresa cumpriu todos os itens do Edital, prevendo todos os custos necessários em sua proposta comercial, não poderia a Administração ter cometido o grave equívoco de desclassificar esta Recorrente.

7. Assim sendo, em exercício de seu direito recursal, legalmente garantido e totalmente tempestivo, a Recorrente vem interpor este pleito, objetivando que a r. decisão seja revista, para que declare a empresa Recorrente devidamente classificada, sob pena de flagrante violação à Lei de Regência e aos princípios basilares da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## II – DO MÉRITO

### II.1 - DAS RAZÕES PARA A NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

8. A empresa Recorrente não poderia ter sido desclassificada do presente certame tendo em vista que apresentou sua proposta dentro dos termos contidos no Edital, agindo totalmente em conformidade com o que dispõe a Lei e o Instrumento Convocatório. Todavia, essa Municipalidade achou por bem desclassificar a empresa Recorrente.

9. Assim, ao analisar a proposta comercial desta Recorrente, a Comissão fez os seguintes apontamentos, que supostamente teriam sido descumpridos pela Recorrente:

- Não apresentou memória de cálculo detalhada para obtenção dos valores propostos em desconformidade com o subitem 2.2. do Anexo II;
- Apresentou GFIP, competência 11/2017, em desconformidade como o subitem 2.3. do Anexo II - Termo de Referência.



10. Todavia, conforme se explanará a seguir, a Recorrente cumpriu plenamente todas as regras do Edital, da Lei e da Convenção Coletiva de Trabalho, e por isso entende que a r. decisão proferida deve ser modificada imediatamente.

11. Assim sendo, para fins de tornar didático o presente recurso, passamos a analisar cada "erro supostamente descumprido" pela Recorrente.

## II.1.1 – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS VALORES PROPOSTOS

12. Inicialmente, destaque-se que tal disposição editalícia foi plenamente observada por esta Recorrente, na medida em que utilizou como parâmetro todos os cálculos, fórmulas e itens indicados pela própria Municipalidade para referida planilha.

13. Ora, analisando as planilhas apresentadas pelas empresas declaradas classificadas ADSERVI e SEPAT, não se encontra qualquer elemento divergente que possa causar a desclassificação de uma proposta de menor valor para a Administração Pública.

14. Todos os percentuais de encargos sociais e tributos estão devidamente detalhados, com seus respectivos valores em campo próprio, totalmente de acordo com o Termo de Referência (Anexo II) e o Modelo de Proposta apresentado no próprio Edital (Anexo III).

15. Ademais, frise-se que o Edital trouxe o Anexo IV, que nada mais é do que um resumo detalhado dos valores que deveriam compor o preço apresentado pelas licitantes. Tal anexo foi nomeado de *ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO (ANEXO III)*, o qual foi seguido fielmente pela Recorrente na formulação de sua proposta comercial, não havendo nenhum justo motivo para a desclassificação da proposta, que é exequível e legal.

16. Vale ressaltar que o item editalício refere-se exclusivamente a obrigação de "Apresentar Memória de cálculo detalhada que contenha a **metodologia e fórmulas adotadas** pela licitante...", ou seja, as metodologias adotadas foram exatamente aquelas JÁ EXIGIDAS e JÁ DISPOSTAS no Anexo IV. De igual sorte, não há qualquer fórmula não detalhada na proposta



Comercial da Recorrente, razão pela qual não subsiste a alegação de que houve descumprimento de Edital.

17. Neste espeque, necessária a reforma da decisão para o fim de CLASSIFICAR a empresa Recorrente, retomando-se as fases anteriores e anulando-se os atos posteriores a classificação das propostas.

## II.1.2 – DA GFIP APRESENTADA PARA COMPROVAR O FAP DA RECORRENTE

18. Não bastasse tamanha ilegalidade apontada anteriormente, consistente no ato de reprová-la planilha e proposta apresentadas pela Recorrente, a Comissão ainda indicou outra suposta exigência que teria sido descumprida pela Recorrente, o que não é verdade.

19. Conforme decisão:

• Apresentou GFIP, competência 11/2017, em desconformidade com o subitem 2.3. do Anexo II - Termo de Referência.

20. Impende registrar que a data de entrega dos envelopes ocorreu em 19 de janeiro de 2018, ou seja, no primeiro mês do ano de 2018, sendo que (LOGICAMENTE), não havia nenhuma GFIP lançada para o ano de 2018.

21. Consequentemente, para comprovação do FAP da empresa, utilizou-se a GFIP do ano anterior (2017), não importando assim se o mês desta era janeiro ou dezembro, pois, como disposto no site da própria Receita Federal o FAP é ANUAL:

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP fundamenta-se no disposto na Lei Nº 10.666/2003. O FAP é um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) - redução ou majoração das alíquotas RAT de 1, 2 ou 3% segundo



*desempenho de cada empresa no interior da respectiva SubClasse da CNAE.*

*O FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento (exemplo: o FAP 2010 tem como período-base de cálculo janeiro/2008 a dezembro/2009). O FAP anual tem como período de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento (exemplo: o FAP 2010 terá vigência de janeiro a dezembro de 2011).*

*O processamento do FAP nos seguintes anos/vigências segue os padrões metodológicos definidos nas respectivas Resoluções: 2009/2010 (CNPS Nº 1.308/2009 e 1.309/2009); 2010/2011 a 2014/2015 (CNPS Nº 1.316/2010); 2015/2016 e 2016/2017 (CNPS Nº 1.316/2010 e CNPS Nº 1.327/2015) e a partir de 2017/2018 (CNP Nº 1.329/2017)*

*Visita em 20/03/2018, site:*

<https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/documentosApoio/documentosDeApoio.xhtml?jsessionid=496239398f866feb3e07227bc7c462742f02bdc41b5739893db80f9e82061c9.e3uNaNeNbNeSe3iRaNyTchiQc40>

22. Ora, não pode a Comissão exigir que a empresa apresente a GFIP de 01/2018, pois esta ainda não havia sido sequer emitida, da mesma forma que não tem cabimento exigir a apresentação da GFIP de 12/2017, pois não há diferença de FAP, visto que este é anual, sendo incabível tal exigência uma vez que nem o próprio instrumento convocatório fez menção à apresentação de GFIP do mês anterior ao da apresentação das propostas, mas tão-somente documento apto a comprovar o FAP da empresa, o que foi feito prontamente.

23. Destaque-se que o valor do FAP na ordem de 1.11% refere-se ao percentual aplicado para todo o ano de 2017, sendo que a apresentação das propostas ocorreu ainda em janeiro de 2018, quando ainda não havia sido gerada GFIP para o ano de 2018.

José Jotacir de Sousa Júnior  
OAB/SP 24.954  
Advogado



24. Aliás, não há que falar em inexecutabilidade da proposta apresentada, vez que a GFIP para o ano de 2018, agora já conhecida, ficou no patamar de 0,79%, ou seja, inferior ao percentual aplicado na proposta comercial da empresa Recorrente. **EM ANEXO PARA CIÊNCIA.**

25. ASSIM SENDO, É ÓBVIO O ENTENDIMENTO DE QUE TAL CUSTO FOI REGULARMENTE INDICADO E TOTALMENTE DEMONSTRADO POR MEIO HÁBIL.

26. Contudo, dessa forma não entendeu a Comissão de Licitação. E assim, a Administração está agindo com grande equívoco tendo em vista que está por alijar do certame empresa que apresentou sua proposta de acordo com a lei, prevendo todos os custos necessários e ainda sendo uma proposta de valor muito vantajoso ao interesse público, valor este, mais vantajoso do que o ofertado pela empresa declarada vencedora.

27. Portanto, resta claro que a Recorrente deve imediatamente ser classificada no certame em tela, modificando a decisão proferida de sua desclassificação, e procedendo com a análise de sua habilitação, e consequentemente praticando os demais atos do certame.

28. Ora, há que se questionar a decisão tomada pela Comissão de Licitação tendo em vista que a mesma em momento algum agiu dentro da lei e dos parâmetros definidos no Instrumento Convocatório, tampouco respeitou os próprios esclarecimentos que respondeu.

29. Sendo assim, verifica-se o total erro na decisão proferida, eis que deixou de aplicar, por motivo escuso e não sabido, as regras definidas no Edital e na lei, eis que se sabe que a empresa proponente que apresentar sua proposta de acordo com as regras, somente restaria ser classificada do certame, entretanto, assim não agiu com a empresa Recorrente.

30. Vale dizer que a classificação em um certame licitatório, não depende da discricionariedade da Administração ou muito menos da Comissão, mas única e exclusivamente da licitante ter cumprido todas as exigências editalícias, O QUE DEFINITIVAMENTE OCORREU NO CASO EM TELA.

José Jordani de Sousa Júnior  
OAB/CE 24.854  
Advogado



31. Assim, se a licitante apresentar todas as planilhas conforme fora exigido no Edital, como é o caso da Recorrente, não há como a Administração desclassificá-la, pois do contrário, estará ferindo a legislação pertinente.

32. Além disto, para fins de classificação, a Administração não pode agir com rigidez soberba, na medida em que, quanto mais concorrentes permanecerem na disputa, maior será a possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, esta é a principal finalidade da licitação, fato que não ocorreu no presente certame, com a escolha de proposta de valor superior ao ofertado pela Recorrente.

33. Assim sendo, resta claro que a Recorrente apresentou sua proposta conforme exigida no Edital e na lei que rege as licitações e contratações públicas.

34. O QUE DEVE IMPORTAR PARA A ADMINISTRAÇÃO É SE A EMPRESA COMPROVOU A VIABILIDADE DE SEU PREÇO, A FIM DE ATENDER AO CONTRATO SEM RISCOS. E NO CASO DA RECORRENTE, A MESMA CUMPRIU TODAS ESSAS EXIGÊNCIAS E PARA COMPROVAR, APRESENTOU SUA PLANILHA DE PREÇOS CORRETAMENTE.

35. Por todo exposto, resta claro que a decisão de desclassificação da Recorrente não fora acertada, o que impõe sua imediata reforma, haja vista que a Recorrente atendeu todas as exigências editalícias, não podendo ser alijada da licitação, sendo que as alegações lançadas pelo Pregoeiro não merecem prosperar, o que impõe na IMEDIATA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

### III – DO PEDIDO

36. Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que no MÉRITO, seja dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da r. decisão proferida, CLASSIFICANDO a empresa Recorrente, diante do cumprimento de todos os termos editalícios, bem como, retomando o certame e procedendo com a declaração de vencedora da Recorrente, adotando a regular habilitação e convocação da empresa para assinatura do contrato.

José Jostaci de Sousa Júnior  
OAB/CE 24.654  
Assinado

8/9



37. Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a autoridade superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!

38. REQUER, POR FIM, O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA A DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA, A FIM DE QUE SEJA ELABORADO O COMPETENTE PARECER JURÍDICO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPARCIALIDADE, TÍPICOS DA ATIVIDADE PÚBLICA.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de março de 2018.

JOSE JADACIR DE SOUSA JÚNIOR  
PROCURADOR

OAB/CE 24.954

José Jodacir de Sousa Júnior  
OAB/CE 24.954  
Advogado

03.706.826/0001-69

P.R.M. SERVICOS E MÃO DE  
OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

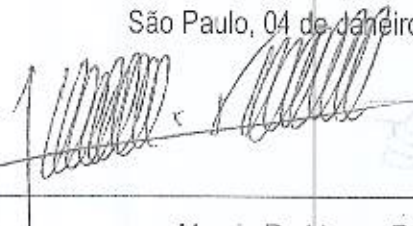
Rua Alvarenga, 470  
Butantã - CEP: 05509-000  
SÃO PAULO - SP



## PROCURAÇÃO

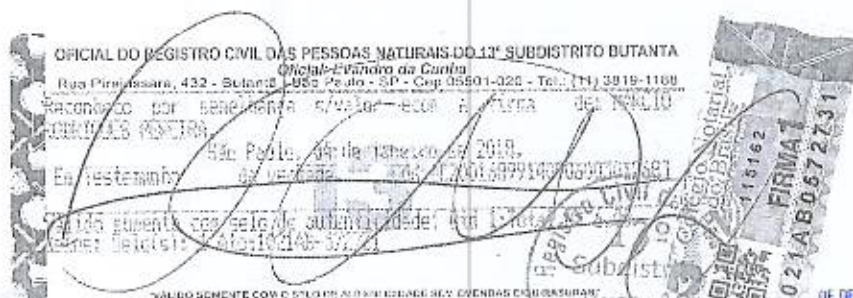
A empresa P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA - EIRELI, com sede na Rua: Alvarenga, 470 Butantã CEP: 05509-000 SÃO PAULO-SP inscrita no CNPJ sob o Nº 03.706.826/0001-69, representada legalmente pelo Sr. MARCIO RODRIGUES PEREIRA, inscrito no CPF sob nº. 085.362.588-37 e RG No. 18.629.397-5, Diretor Geral, nomeia como seu PROCURADOR o Sr. JOSE JADACIR DE SOUSA JUNIOR, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 2000029289603 SSPCE, inscrito no CPF nº 012.737.533-30, para representá-lo perante todos os órgãos públicos, sendo Estaduais, Municipais e Federais, conferindo-lhe expressos e específicos poderes para, em nome dele, solicitar, assinar e retirar qualquer tipo de Certidões, solicitar, assinar e retirar qualquer pesquisa de débitos, tomar quaisquer decisões relativas às fases de procedimento licitatório em GERAL, como efetuar lances, solicitar, interpor, assinar, retirar ou desistir de propostas, negociar preços, assinar atas, recursos, assinar contratos, prorrogações e aditamentos, e tudo o mais que for de direito dentro do processo licitatório e também assinar, realizar e solicitar vistorias, bem como outorgar representantes para realizar vistorias.

São Paulo, 04 de Janeiro de 2018.

  
Marcio Rodrigues Pereira  
CPF sob nº. 085.362.588-37  
Proprietário

03.706.826/0001-69  
PRM SERVIÇOS E MÃO DE  
OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

Rua Alvarenga, 470  
Butantã - CEP 05509-000  
SÃO PAULO - SP



Ednaldo dos Santos Azevedo  
Escrevente Autorizado

OF. DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
13º SUBDISTRITO DO BUTANTÃ - SÃO PAULO/SP  
DR. EVANDRO DA CUNHA - OFICIAL  
AUTENTICO ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA,  
CONFORME O ORIGINAL A MIM APRESENTADO,  
DOU FE

13º  
S.P.

08 MAR. 2018

R\$ 3,50  
POR AUTENTICAÇÃO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
PRF - SEFIP - LAC (14/12/2017) TABELAS 37.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MP

DATA: 05/03/2018  
HORA: 10:07:24  
PAC: 0001/0012

RELAÇÃO DE TOMADOR/OBRA - RTO

4582071801806 387611740011 375641650014

EMPRESA: PRM SERVICOS E MAO DE OBRA INSCRIÇÃO: 03.706.826/0001-69 N° ARQUIVO: 0a9e9e9a9d9d9d9d  
PAC: 005 OUTRAS ENTIDADES: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 1,0 FAP: 0,79 RAT AJUSTADO: 0,79 COD REC: 150 COMP: 02/2018 N° CONTROLE: 11x9qy9d9d9d9d9d

TOMADOR/OBRA: PRM SERVICOS E MAO DE OBRA INSCRIÇÃO: 03.706.826/0001-69 N° CONTROLE: ARfchghlbr60000-7  
LOGRADOURO BAIRRO CIDADE CEP UF  
ALVARANGA 470 BUTANTA SAO PAULO 05509000 SP

MODALIDADE: "Pranco"-Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência

| VALORES PREVIDÊNCIA   |           | VALORES FGTS - 8%    |           |
|-----------------------|-----------|----------------------|-----------|
| REM SEM 13º SALÁRIO   | 70.316,55 | REM SEM 13º SALÁRIO  | 66.677,14 |
| REM BASE CALC 13º SAL | 496,16    | REM 13º SALÁRIO      | 0,00      |
|                       |           | DEPÓSITO             | 5.334,11  |
|                       |           | ENCARGOS FGTS        | 0,00      |
|                       |           | CONTRIB SOCIAL       | 0,00      |
|                       |           | ENCARGOS CONTRIB SOC | 0,00      |
| TOTAL TRABALHADORES   | 45        | TOTAL TRABALHADORES  | 42        |

TOTAL DO TOMEADOR

| VALORES PREVIDÊNCIA    |           | VALORES FGTS - 8%    |           |
|------------------------|-----------|----------------------|-----------|
| REM SEM 13º SALÁRIO    | 70.316,55 | REM SEM 13º SALÁRIO  | 66.677,14 |
| REM BASE CALC 13º SAL  | 496,16    | REM 13º SALÁRIO      | 0,00      |
| CONTR SEGURADOS DEVIDA | 6.535,64  | DEPÓSITO             | 5.334,11  |
| VAL DEVIDO PREV SOC    | 11.126,28 | ENCARGOS FGTS        | 0,00      |
|                        |           | CONTRIB SOCIAL       | 0,00      |
|                        |           | ENCARGOS CONTRIB SOC | 0,00      |
| TOTAL TRABALHADORES    | 45        | TOTAL TRABALHADORES  | 42        |

José Jodaci de Sousa Junior  
OAB/PE 24.954  
Advogado



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

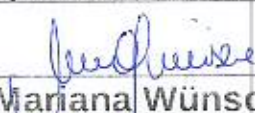


## DESPACHO

À CPLCS

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de março de 2018.

  
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

**OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.”**

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos Nº 3869/2018, 4050/2018 e 4081/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de janeiro de 2018.

**ELIEZER CORDEIRO**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços**

# COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PRO...

**Assunto:** COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 19/2017 E CÓPIAS DOS REFERIDOS RECURSOS

**De:** Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

**Data:** 22/03/2018 10:15

**Para:** "Para: contratos"@redealimentare, "com.br, licitacoes"@makejob.com.br, comercial@produser.com.br, licitacoes@lideranca.com.br, comercial@grupoadservi.com.br, licitacao@tecnolimp.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, licitacoes@sepat.srv.br, contratos@contrucoesprogresso.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, piassetzki\_distribuidora@hotmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, comercial@prmservicos.com.br, juridico@prmservicos.com.br, comercial@phrh.com.br, acassarotti2003@yahoo.com.br, diretoria@maxconsuloria.com.br, juridicocoopervale@hotmail.com, flamacs@yahoo.com.br, comercial@especialy.com.br, licitacoes.licita@denadai.com.br, licitacao@primelaimentacao.com.br, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, worktools@infojet.com.br, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Bom dia!

Segue em anexo, cópias do recursos interpostos e abaixo Comunicado de Interposição de Recursos:

## COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos Nº 3869/2018, 4050/2018 e 4081/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de janeiro de 2018.

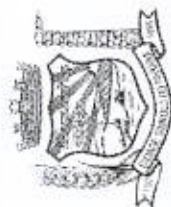
**ELIEZER CORDEIRO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--  
Rosicler Mari Camargo Bonora  
Departamento de Licitações e Compras  
Secretaria de Administração  
Prefeitura Municipal de Araucária  
Fone (41) 3614-1589

Anexos:

|                                                             |       |
|-------------------------------------------------------------|-------|
| RECURSO ADM CONVIDA CC 19 2017.pdf                          | 7,6MB |
| RECURSO ADM PRM CC 19 2017.pdf                              | 1,6MB |
| RECURSO ADMINISTRATIVO FLAMASERV CC 19 2018 - PROPOSTAS.pdf | 1,1MB |



Prefeitura do Município de Araucária  
Secretaria Municipal de Administração

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI e CONVINDA REFEIÇÕES LTDA** face o resultado da fase de proposta, protocolaram **RECURSO ADMINISTRATIVO** através dos Processos Nº 3869/2018, 4050/2018 e 4081/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguíram, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de janeiro de 2018.

**ELIEZER CORDEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços





**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.535/2017**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**  
**TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa **PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo em face do julgamento que declarou **DESCCLASSIFICADA** sua **PROPOSTA DE PREÇOS** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso foi protocolado em 21/03/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

*Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

A publicação do resultado do julgamento das propostas ocorreu em 14/03/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 21/03/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.



## **II – DA SÍNTESE FÁTICA**

A ora recorrente teve a sua proposta desclassificada por não apresentar memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos em desconformidade com a disposição editalícia exigida no subitem 2.2 do Anexo II e por apresentar a GFIP, competência do mês 11/2017, em desconformidade com o subitem 2.3 do Anexo II do Termo de Referência.

Aduz em suas alegações recursais que a desclassificação ocorreu equivocadamente, sendo injusta e ilegal, na medida em que cumpriu todos os itens estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Assevera inicialmente que a memória de cálculo dos valores propostos foi plenamente observada, de modo que utilizou para preenchimento da planilha de custos todos os cálculos, fórmulas e itens indicados pela própria municipalidade.

Afirma que seguiu restritamente todas as orientações para preenchimento da Planilha de custos e formação de preços dispostas no anexo IV, porquanto requer desde já a reforma da decisão.

Inferre que o Fator Acidentário de Prevenção é anual e, considerando que a entrega de envelopes em 19 de janeiro de 2018, primeiro mês do ano corrente, não havia nenhuma GFIP lançada para 2018, não importando desta maneira qual a competência mensal.

Destaca que o próprio instrumento convocatório não faz menção a apresentação da GFIP do mês anterior ao da apresentação das propostas, mas tão somente documento apto a comprovar o FAP da empresa, o que foi feito prontamente.

Colaciona a GFIP competência do mês de janeiro de 2018, apontando que o FAP ficou no patamar de 0,79%, inferior ao aplicado na proposta da recorrente.

Por fim, afirma que ao desclassificar a recorrente, a Comissão em momento algum agiu dentro da lei e dos parâmetros definidos no Instrumento Convocatório.

Desta forma pugna pelo integral provimento ao recurso, com a reforma da decisão proferida anteriormente pela CPLCS, classificando a Empresa recorrente.



Por sua vez a licitante classificada e declarada vencedora interpôs contrarrazão ao presente recurso contradizendo a tese invocada, de modo que o edital traz em suas disposições a obrigatoriedade de observância dos Anexos.

Outrossim assevera, que a inclusão de documentos e informações em momento posterior é proibida pelo preceito legal disposto no parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, não assistindo qualquer razão a recorrente sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Por fim, a contra-arrazoante destaca que de fato, que a recorrente deixou de apresentar a GFIP do mês de competência.

De todo o exposto, pugna a contra-arrazoante, invocando os princípios basilares da administração pública, especialmente o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, da vinculação ao edital, legalidade e moralidade, pela manutenção da desclassificação da proposta da Empresa Licitante PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI.

Em apertada síntese este é o relatório, o que passa-se a analisar o mérito.

### **III – DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Preliminarmente importa consignar que esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços, diferentemente do que reza no bojo recursal, sempre pugnou em todas suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas, sempre em observância as disposições editalícias, não eligindo discricionariamente qualquer licitante do certame licitatório.

A recorrente teve desclassificada sua proposta por não atender o subitem 2.2 do anexo II, 2.3 do anexo II.

Nesse passo, resta veemente demonstrado que o ato praticado que conduziu a desclassificação da empresa recorrente encontra vasta sustentação nas disposições editalícias, senão vejamos:



**1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.**

**2.2. Poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencherem as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.**

**11.3. Será julgada desclassificada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "SEGUNDO ENVELOPE – PROPOSTA".**

**11.3.1. Deixar de atender qualquer exigência desta licitação e/ou colocar documentos em envelopes trocados.**

#### **Do Anexo II:**

**2.2. Apresentar Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço envolvidos na contratação.**

Desta feita, é inconteste que as disposições dos Anexos fazem parte do Instrumento Convocatório e deveriam ter sido observadas por todos os licitantes, de modo que a desclassificação é medida que se impõe, não assistindo qualquer razão aos argumentos trazidos pela recorrente no que concerne a memória de cálculo.

Neste ponto, indiscutível que a ausência da memória de cálculo disposta no subitem 2.2 do Anexo II, não se trata de mero erro formal passível de diligência, mas sim de falta de informação documental que se incluída por esta CPLCS, violaria o disposto no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 o qual prevê que:

*"é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".*

Acerca do tema, importante trazer os ensinamentos de Edgar Guimarães:

*"De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolção dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar*



a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do art. 43, estabelece a vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes (...)"

O entendimento acima foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*"No procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra dos princípios legais ou constitucionais"*  
(STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/1998)

Contudo, o artigo 3º e 41 da Lei 8.666/1993 dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Depreende-se dos preceitos legais acima, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Desta forma, a Administração Pública não pode lançar mão das regras editalícias sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ao admitir a proposta da recorrente com o vício insanável, contrário as regras estabelecidas no edital, estar-se-ia beneficiando um licitante em detrimento de outros.



Neste passo pontua Hely Lopes Meirelles:

*"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".*

Outro ponto a ser analisado refere-se a GFIP apresentada com competência do mês de novembro de 2017 pela recorrente, porquanto o edital é silente em relação a competência.

**2.3. Apresentar GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante junto com a proposta.**

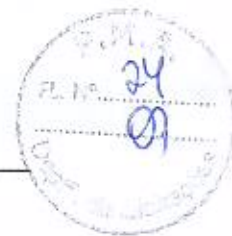
**2.14. A licitante deve preencher o item "Riscos Ambientais do Trabalho – RAT" da planilha de custos e formação de preços considerando o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.**

Neste passo, considerando os argumentos trazidos e, sobretudo que o FAP é anual, não há alternativa a esta CPLCS em consonância com o disposto na súmula 473 do STF, dar provimento, ainda que parcial, neste ponto a recorrente.

Assim sendo, a recorrente deve permanecer desclassificada do certame, porém somente pelo descumprimento do subitem 2.2 do Anexo II.

#### **IV – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria e ao instrumento convocatório e



Anexos, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO** mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta da Empresa Licitante **PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, por descumprimento da disposição editalícia estabelecida no subitem 2.2 do anexo II.

Araucária, 05 de abril de 2018.

**ELIEZER CORDEIRO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de  
Compras e Serviços



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

## FOLHA DE DESPACHO

**À SMGO:**

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 4050/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 05 de março de 2018.

  
**ELIEZER CORDEIRO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



**Prefeitura do Município de Araucária**

Procuradoria Geral do Município

**Autos n.º 4050/2018**

**Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa PRM Serviços de Mão de Obra Especializada Eireli em face da Concorrência Pública n.º 19/2017.**

**Contrarrazões n.º 4450/2018 proposta pela empresa Adservi Administradora de Serviços.**

À Secretaria Municipal de Governo,

### **DESPACHO**

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos de suas exposições.

Araucária, 6 de abril de 2018.

**Simon Gustavo Caldas de Quadros**

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

**PROCESSO:** nº. 004050/2018

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADO:** PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

**PROCESSO LICITATÓRIO:** nº. 12535/2017

**CONCORRÊNCIA:** nº. 19/2017

### DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 004050/2018 de Recurso Administrativo da Concorrência nº. 19/2017, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante PRM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

À CPLCS, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 06 de abril de 2018.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**PREFEITO**